

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER N° 92/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	08198.033367/2022-75
Órgão:	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	31/12/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não.
Requerente	Identificado.
Opinião técnica:	Opina-se pela perda do objeto do recurso interposto, na medida em que, consoante com a interlocução mantida com este Órgão, a Funai encaminhou para o requerente, via <i>e-mail</i> , as cópias dos relatórios requeridos, objeto do recurso de 3ª instância, mediante tarjamento e ocultação de dados pessoais neles existentes, de acordo com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), fato que possibilita à CGU declarar extinto este procedimento administrativo, porque exaurida a sua finalidade, quando o objeto da decisão requerida se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 .

RELATÓRIO			
	Inicial: cidadão requer o envio de vários relatórios de fiscalização, mencionados no pedido NUP 08198.029550/2022-76.		
Resumo das manifestações do cidadão:	1ª instância: recorreu; e propôs à Funai entregar gradualmente esses documentos, mediante assinatura de termo de compromisso de não divulgação de dados pessoais neles contidos.		
	2ª instância: manteve.		
	Inicial: negou o envio, alegando se tratar de pedido desproporcional ou desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 - LAI).		
Respostas do órgão:	1ª instância: não respondeu.		
	2ª instância: disponibilizou o canal cgiirc@funai.gov.br para combinarem o envio parcelado dos relatórios pedidos.		
Resumo do Recurso à CGU:	Repetiu.		

Instrução do Recurso:

A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais prestados pela Funai e as tratativas de atendimento do pedido, mantidas com a CGU. No correr da instrução deste recurso a Funai encaminhou para o cidadão as cópias dos relatórios solicitados.

Análise

- 1. Este recurso está ligado a pedido de acesso à informação, dirigido originalmente para a **Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**, por meio do qual o cidadão requer o envio de vários relatórios de fiscalização, mencionados no pedido NUP 08198.029550/2022-76:
 - "... 2019 Maio a Junho Coibição de ilícitos ambientais e garimpo ilegal, nas calha do rio Jutaí e Curuena, e nos rios Mutum e Boia PM-AM e Funai 2019 Março Ações de fiscalização na bacia do rio Coari PM-AM e Funai 2019 Janeiro Vigilância e controle de acesso nas calhas dos rios Ituí e Itaquaí Funai 2019 Janeiro Ação de fiscalização na Terra Indígena Vale do Javari PM-AM e Funai 2019 Maio a Junho Coibição de ilícitos ambientais e garimpo ilegal, nas calha do rio Jutaí e Curuena, e nos rios Mutum e Boia Funai 2020 Abril a Junho Fiscalização, monitoramento territorial, vigilância fluvial móvel Funai 2020 Janeiro a Março Fiscalização, monitoramento territorial, vigilância móvel e de controle de acesso a T.I. Vale do Javari Funai 2020 Fevereiro a Março Executar monitoramento territorial, em conjunto com as comunidades Marubo, na região do alto rio Curuçá Funai e Indígenas 2021 Novembro a Dezembro Ações de fiscalização, monitoramento territorial, vigilância fluvial móvel Funai 01/11/22, 18:03 SEI/FUNAI 4510457 Ofício DPT sei.funai.gov.br/sei/controlador.php?

acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4840675&infra_sistema=1... 5/6 2021 Setembro a novembro Vigilância e fiscalização na região do rio Juruazinho, limite sul da TI Vale do Javari e oeste da TI Mawetek Funai 2022 Março Ação de fiscalização ostensiva no Rio Itaquaí - Ver Anexo (4496198) Univaja, Funai, Força Nacional, Polícia Militar e Polícia Civil do Amazonas 2022 Maio Fiscalização invasão de garimpeiros ilegais na calha do rio Jutaí, na Terra Indígena Vale do Javari Funai 2022 Agosto informações relacionadas a conflitos entre índios isolados no Rio Juruazinho Funai."

- 2. A Fundação indigenista, na reposta inicial dada ao pedido conforme o curso do procedimento previsto no regime administrativo da Lei 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação (LAI)^[1] -, negou o acesso demandado, alegando se tratar de pedido desproporcional ou desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012^[2] (que regulamentou essa Lei).
- 3. Logo depois, o requerente apresentou recursos à 1ª e à 2ª instâncias da LAI, propondo à Funai um acordo para a entrega gradual desses documentos, mediante assinatura de termo de compromisso de não divulgação de dados pessoais neles contidos.
- 4. A Entidade recorrida somente respondeu ao 2º recurso oferecido pelo interessado. Na oportunidade, disponibilizou o canal *cgiirc@funai.gov.br* para combinarem o envio parcelado dos relatórios em questão.
- 5. Mas, mesmo assim, o demandante, exercendo o direito que a lei lhe concede, chegou até esta Controladoria-Geral da União CGU, órgão da 3ª instância da LAI, momento em que recorreu e disse concordar com o envio dos documentos num prazo maior.
- 6. Pois bem. Mantido prévio contato por telefone com a Funai, seguido do envio de *e-mail*, como esclarecimentos adicionais^[3], a CGU consultou a recorrida sobre a alternativa de se acertar com o interessado, cujo endereço eletrônico está registrado na Plataforma Fala.BR, o prazo e a forma deste atendimento. Isto se mostrou adequado na medida em que, por parte da CGU, não se identificou existir, verdadeiramente, ocorrência de negativa de acesso às informações pedidas.
- 7. Assim sendo, a Fundação recorrida encaminhou diretamente para o cidadão 43 (quarenta e três) cópias de arquivos, ou seja, dos relatórios solicitados, objeto do recurso manejado nesta instância recursal da Lei nº 12.527/2011 (LAI). Foram tarjados os dados pessoais sensíveis de terceiras pessoas ali contidos, em observação ao disposto no art. 31 dessa mesma lei.
- 8. Logo, é cabível à CGU declarar a **perda do objeto** deste expediente, na medida em que resta exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999^[4].
- 9. Assume-se tal entendimento porque não perduram motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos fornecidos pela Fundação Nacional do Índio, uma vez que eles, como declaração, possuem presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

^[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

^[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm

^[3] Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a LAI): "Art. 23. Desprovido o recurso [...] § 1º A Controladoria-Geral da União poderá

determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

Conclusão

- 10. De todo o exposto, opina-se pela **perda do objeto** do recurso interposto, na medida em que, consoante com a interlocução mantida com este Órgão, a **Funai** encaminhou para o requerente, via *e-mail*, as cópias dos relatórios requeridos, objeto do recurso de 3ª instância, mediante tarjamento e ocultação de dados pessoais neles existentes, de acordo com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), fato que possibilita à CGU declarar extinto este procedimento administrativo, porque exaurida a sua finalidade, quando o objeto da decisão requerida se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do **art. 52 da Lei nº 9.784/1999**.
- 11. À consideração superior.

WALTER BARBOSA VITOR

Analista Técnico Administrativo

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o Parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso, interposto no âmbito do pedido de informação **NUP 08198.033367/2022-75**, direcionado à **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação,

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf

Decisões da CGU e da CMRI

http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas



Documento assinado eletronicamente por **WALTER BARBOSA VITOR**, **Analista Administrativo**, em 27/02/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/03/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 01/03/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 03/03/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2683804 e o código CRC E58963FA

Referência: Processo nº 08198.033367/2022-75

SEI nº 2683804